



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Ano I – Edição nº 2

Este boletim tem o propósito de apresentar a síntese dos resultados dos julgados do TCE/GO nas sessões das Câmaras e do Plenário, publicizando-os de forma simplificada e resumida, como meio de facilitar o acompanhamento e compreensão das decisões mais relevantes do Tribunal. A seleção das decisões leva em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante.

Os textos aqui apresentados são extratos produzidos pelo Serviço de Jurisprudência a partir dos votos dos relatores, sendo, portanto, retratação da fase do julgamento que levou à decisão atual e não do processo como um todo. Com periodicidade trimestral, as informações contidas neste boletim não representam o texto da decisão e não podem ser consideradas como repositório oficial de jurisprudência desta Corte de Contas. Todas as decisões divulgadas possuem links que permitem o acesso a seu inteiro teor.

Sessões: ABR – JUN/2019

PESSOAL

APOSENTADORIA. PROVIMENTO DERIVADO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS. DETERMINAÇÃO DO REGISTRO. Tratam os autos de aposentadoria de servidora da Secretaria da Fazenda. A Procuradoria Geral do Estado, o Serviço de Registro de Atos de Pessoal e a Auditoria competente se manifestaram pela legalidade do ato de aposentadoria, com seu consequente registro. O Ministério Público de Contas, por sua vez, se manifestou pela negativa do registro do ato de aposentadoria, diante da inconstitucionalidade do provimento originário. Sobre o tema, citando precedentes deste Tribunal de Contas, restou decidido que, quanto à alegação do *parquet* acerca do provimento derivado, não se vislumbrou mácula, pois o tema já está pacificado nesta Corte de Contas (processos n.º 201011129001457; 201400010025274; 201400010007927), restando-se concluir, portanto, pela legalidade da aposentadoria ora em análise, determinando-se, pois, o seu registro.

Processo: **201700004000712** – Acórdão: 556/2019 – 2C – Relator: Cons. HELDER VALIN BARBOSA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 04/04/2019. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=320565>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=241391242842661&tipoDecisao=651491>



PESSOAL

APOSENTADORIA. PROVIMENTO DERIVADO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS. FALTA DE BASE LEGAL NOS CÁLCULOS DE FIXAÇÃO DOS PROVENTOS. NÃO CONFIGURADA. DETERMINAÇÃO DO REGISTRO.

Tratam os autos de aposentadoria de servidora da Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos do Estado de Goiás. O Serviço de Registro de Atos de Pessoal e a Auditoria competente se manifestaram pela legalidade do ato de aposentadoria e seu devido registro. O Ministério Público de Contas opinou pela negativa do registro e teceu recomendações. Decidiu-se que, no que diz respeito às questões arguidas pelo representante ministerial, referentes à inconstitucionalidade do provimento derivado, o tema já foi apreciado e julgado por esta Corte de Contas, tendo como precedente o Acórdão nº 2009, de 19/05/2015 (processo nº 201400006003264). Em relação à argumentação do Ministério Público, no que concerne à falta de base legal nos cálculos de fixação dos proventos, deixou-se de acolhê-la por não haver qualquer dispositivo legal ou constitucional impondo a necessidade de se demonstrar o fundamento legal para base de cálculo no documento citado pelo *parquet*. É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Assim, julgou-se pela legalidade da aposentadoria, determinando-se o seu registro.

Processo: **201500017000284** – Acórdão: 898/2019 – 2C – Relator: Cons. SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 16/05/2019. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=308562>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=241391842152061&tipoDecisao=651491>

REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM DEFLAGRAR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUANDO HAVIA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IMPROVIMENTO.

Tratam os autos de Representação apresentada por empresa privada, em face de possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 069/2016, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes (SEDUCE), tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços gráficos de impressão e confecção, para atender os estudantes e professores da Rede Estadual de Ensino, sob a alegação de que tal procedimento seria irregular uma vez que a SEDUCE já havia aderido à Ata de Registro de Preços n.º 003/2016, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), cujo objeto era o Registro de Preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de material gráfico diverso para atender à necessidade dos Órgãos e Entidades do Estado de Goiás, não havendo, portanto "necessidade de realização de novo processo licitatório, principalmente quando



utilizarem parâmetro financeiro mais dispendiosos [...]". As unidades técnicas do TCE/GO que se manifestaram no processo o fizeram pelo conhecimento da representação, mas, no mérito, por seu improvimento. Restou decidido que razão assiste à jurisdicionada, visto que a ata de registro de preços gera tão somente expectativa de contratação, inexistindo óbices à deflagração de procedimento licitatório na sua vigência para aquisição do mesmo objeto. E que "há autorização legal para a jurisdicionada SEDUCE deflagrar procedimento licitatório próprio, ainda que tenha aderido à citada ARP gerida pela SEGPLAN, dada a não correspondência dos itens 19 e 27, do Lote 03, da ARP nº 003/2016, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 01/2016-SEGPLAN, com os itens descritos no Termo de Referência anexo ao Edital nº 069/2016. Assim, não tem a empresa representante o direito de preferência previsto art. 15, §4º, da Lei n.º 8.666/93 e art. 7º, do Decreto estadual nº 7.437/11, além de não ser possível comparar a economicidade do Edital nº 069/2016-SEDUCE em relação à ARP nº 003/2016-SEGPLAN, já que ambas não são perfeitamente correspondentes, sendo as diferenças na especificação dos objetos ali delineados determinantes sobre o preço praticado. Sendo assim, reputa-se a representação inicial por improcedente."

Processo: **201600047002354** – Acórdão: 943/2019 – Pleno – Relator: Cons. SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 17/05/2019. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=312303>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=241391842052271&tipoDecisao=651491>

REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE DE EXIGÊNCIA DE PRODUTO NACIONAL, SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÃO.

Tratam os autos de Edital de Licitação e de Representação apresentada por empresa privada, em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 191/2014, da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Goiás, para a aquisição de veículos. O Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação reconheceu a legalidade do edital, sugerindo recomendações quanto à exigência de veículo de fabricação nacional, não por sua exigência pura e simples, mas pela ausência de fundamentação. O Ministério Público de Contas e a Auditoria se manifestaram no mesmo sentido. Consigna a decisão que o princípio da licitação, esculpido na Carta Magna em seu art. 37, inciso XXI, estabelece como premissa fundamental outro princípio, o da isonomia, cujo edital "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", e que o Tribunal de Contas da União detém precedentes sobre o tema, determinando ao jurisdicionado que se abstenha de promover licitações cujo objeto seja exclusivamente de fabricação nacional (TCU, AC 1469/2013, Plenário; Acórdãos Nº 1469/2017, autos n.º 201400047002339 e Nº 2362/2017, autos nº 201400047002733). No julgamento do Acórdão Nº 1469/2017, autos n.º 201400047002339, expediu-se recomendação para "que deixem de exigir nos Editais de Licitação produtos fabricados nacionalmente, por ausência de previsão legal, sob pena de responsabilidade". Em outra decisão, o Acórdão Nº 2362/2017, autos nº 201400047002733, o Tribunal Pleno expediu recomendação à Secretaria de Segurança



Pública para que evite a inserção de cláusulas que possam ensejar a restrição ao caráter competitivo dos certames. Nesse sentido, restou decidido que “a exigência de veículos de fabricação nacional, sem qualquer justificativa aparente que possa legitimar a restrição aos produtos estrangeiros, é contrária a legislação pátria, por ser uma exigência restritiva que frustra o caráter competitivo da licitação. Não há fundamento legal para estabelecer preferência em favor de veículos nacionais”. Quanto à possível reincidência, a mesma não restou caracterizada, vez que os precedentes citados foram atuados em datas próximas, versando sobre licitações realizadas no mesmo período, pelo mesmo jurisdicionado e representadas pela mesma empresa. Não houve proposta de aplicação de multa, apenas o reconhecimento da irregularidade com modulação dos efeitos. Adotaram-se, portanto, os precedentes dos Acórdãos Nº 1469/2017, autos n.º 201400047002339 e Nº 2362/2017, autos n.º 201400047002733, para propor ao Tribunal Pleno em conhecer do Edital do Pregão Eletrônico n.º 191/2014 e da representação e, no mérito, julgar-se parcialmente procedente a representação, para declarar a ilegalidade do item 3 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico n.º 191/2014, com expedição de determinação à Secretaria de Segurança para que se abstenha de exigir produtos de fabricação exclusivamente nacional sem motivação necessária à restrição.

Processo: **201400047002492** – Acórdão: 942/2019 – Pleno – Relator: Cons. SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 17/05/2019. Unanimidade.

Q Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=295139>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=241391842152461&tipoDecisao=651491>

REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO. NOMEAÇÃO DE MÚSICOS PARA COMPOR A ORQUESTRA FILARMÔNICA DO ESTADO DE GOIÁS. CARGOS EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO E POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AFRONTA AO ART. 37, V e IX, CF. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Tratam os autos de Representação do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás (MPC/GO), em face de seleção pública e nomeação, realizada pelo Centro Cultural Oscar Niemeyer, por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil, que possibilitou a contratação de músicos mediante provimento por cargo em comissão para a Orquestra Filarmônica de Goiás. De acordo com o Parquet de Contas, a nomeação de músicos para cargos em comissão fere o disposto no art. 37, inciso V da Constituição Federal. A Gerência de Fiscalização, após a oitiva das razões de justificativa, sugeriu, entre outros, a aplicação de multa aos responsáveis, bem como a anulação da seleção e exoneração dos nomeados. O Ministério Público de Contas pugnou pela aplicação de multa aos responsáveis e encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual. A Auditoria opinou pela ilegalidade da contratação e imediata desvinculação dos contratados. O voto consignou que as contratações denunciadas nos autos representam afronta à Constituição Federal, que, em seu art. 37, inciso V, dispõe que os cargos em comissão devem ser criados por lei apenas para desempenho das atribuições de direção, chefia e assessoramento, pressupondo o atendimento do interesse público a justificá-la. Em sua defesa, o Governador do Estado alegou que os referidos servidores



foram exonerados dos cargos em comissão. Entretanto, informou que os músicos componentes da Orquestra Filarmônica foram contratados temporariamente pelo Estado de Goiás por meio da Secretaria de Estado de Educação, nos moldes do Decreto nº. 8.402/2015, sendo essa uma situação transitória que seria ajustada quando houvesse o chamamento público que passaria a gestão da Orquestra para uma entidade não governamental. A exoneração dos cargos em comissão e a posterior contratação temporária mantém a irregularidade permanente do vínculo dos músicos com o Estado de Goiás. Sendo assim, não houve mudança real no exercício das funções e na forma de provimento dos referidos servidores. Quanto à aplicação de multa aos responsáveis, vislumbrou-se sua adequação, haja vista que a ilegalidade se perpetuou no tempo, mesmo sabendo ou devendo saber os gestores que tais atos poderiam ensejar sanções, porém não em relação ao chefe do Poder Executivo, mas aos secretários que agiram por ato de delegação do chefe do Executivo, sendo responsáveis pelos atos praticados, nos moldes dos precedentes contidos no RMS N.º 12494, MS 6422/DF e MS 6306/DF, todos do Superior Tribunal de Justiça. O julgamento se deu, então, pelo provimento da representação, para considerar ilegal a contratação dos músicos do Estado de Goiás, por meio de cargos em comissão e/ou contratos temporários, e aplicação de multa aos responsáveis.

Processo: **201300047000500** – Acórdão: 948/2019 – Pleno – Relator: Cons. HELDER VALIN BARBOSA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 17/05/2019. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=279261>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=241402242742061&tipoDecisao=651491>

CONTAS

ACOMPANHAMENTO DO PARECER PRÉVIO DAS CONTAS DO GOVERNADOR. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TCE/GO. ASSINATURA DE PRAZO. FIXAÇÃO DE MULTA.

Tratam os autos de acompanhamento do Parecer Prévio das Contas do Governador de 2017, no qual o Tribunal Pleno exarou os Acórdãos n.º 5005/2017 e n.º 5661/2017, a tratar da redução dos incentivos fiscais. Expediu-se determinação à Secretaria de Estado da Fazenda para redução em no mínimo de 12,5% da renúncia de receita total, além de diversas outras medidas. No Acórdão n.º 5661/2017 o percentual de redução foi mitigado para 9%, porém condicionou à apresentação pela SEFAZ em 60 (sessenta) dias de um cronograma gradual e progressivo de redução da renúncia para os próximos 05 (cinco) anos, a alcançar os patamares adotados pela média nacional. O Serviço de Contas do Governo, depois do exercício do contraditório, editou Instrução Técnica, na qual relata o possível descumprimento às determinações dos Acórdãos n.º 5005/2017 e n.º 5661/2017. A convalidação dos benefícios fiscais por força da Lei Complementar n.º 160/2017 impõe a replicação da norma federal em nível estadual. As irregularidades por descumprimento das obrigações não adimplidas até o final do mandato eletivo podem ser atenuadas na medida em que o Administrador adota ações concretas para equilibrar o déficit orçamentário e financeiro das contas públicas. Após as deliberações deste Sodalício nos Acórdãos n.º 5005/2017 e n.º 5661/2017, a apresentação de proposta legislativa dissonante a essas premissas é temerário diante do estado de



insolvência iminente. Em outra volta, com a proximidade do encerramento do exercício financeiro de 2018 e o início de um novo mandato eletivo, é imprescindível a adoção das medidas determinadas nos Acórdãos n.º 5005/2017 e n.º 5661/2017, de modo a assegurar sua perenidade ao longo dos cinco anos estabelecidos na decisão plenária. As medidas determinadas não foram implementadas conforme estabelecido pelo Plenário, tornando-se necessário revisitar as, recomendando a não convalidação dos incentivos fiscais, mas sim sua mitigação. O que se espera e se exige das medidas arroladas no Despacho n.º 1107/2017 é a comprovação de ações concretas no sentido de atingir as metas estabelecidas, alcançando um percentual entre 5% e 8% da arrecadação do Estado de Goiás em cinco anos. Não se apresenta mais aceitável renunciar 35,95% de sua receita em detrimento do não cumprimento integral das vinculações constitucionais, pagamento do funcionalismo público e consolidação dos ativos previdenciários. Esse cenário de risco vem sendo apontado pelo relator desde os bimestres anteriores de 2018, demonstrando a ciência das dificuldades e a atuação tempestiva desta Corte de Contas. A realidade atual aponta no sentido de que a limitação de empenho e redução de gastos públicos não é suficiente para o equilíbrio das contas públicas, sendo necessário rever a arrecadação Estadual, em especial a política de incentivos fiscais atualmente estabelecida. E o Tribunal Pleno, em 2017, assim o decidiu, determinando a adoção de medidas para redução dos incentivos fiscais ao patamar aceitável ou compatível com a média nacional. As distorções no uso excessivo das renúncias de receitas são apontadas por este Tribunal há anos (autos n.º 20090004700395; 201000047003394, 2010000470003496, 201300047004318, 201600047001812, 201600047001813 e 201700047002530). A inadimplência dos beneficiários, a relação custo-benefício, o descontrole dos programas, os critérios de regionalidade, dentre outros, não são aferidos com afinco e rigidez pelo Estado. A crise vivenciada em todo país pode ser analisada sob o enfoque da teoria da imprevisão, dos casos fortuitos e de força maior. Mas a adoção de atos e medidas administrativas concretas com potencial de agravamento da governabilidade, afasta o governante do princípio da boa-fé objetiva. Desta forma, diante da certificação do não cumprimento dos Acórdãos n.º 5005/2017 e n.º 5661/2017, ao contrário, do descumprimento deliberado, foi apresentado voto ao Tribunal Pleno para assinar prazo para o Governador do Estado e o Secretário de Estado da Fazenda comprovarem o cumprimento dos Acórdãos n.º 5005/2017 e n.º 5661/2017 – Pleno, com a expedição dos atos administrativos e/ou iniciativas de lei visando assegurar o efetivo decréscimo dos incentivos fiscais, com fundamento no art. 1º, inciso XIX da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, para vigência em 2019 e, em razão do descumprimento das decisões Plenárias, e para fixar multa às autoridades indicadas.

Processo: **201700047002218** – Acórdão: 944/2019 – Pleno – Relator: Cons. SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 17/05/2019. Maioria.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=319620>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=241602542252271&tipoDecisao=651491>



CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Vice-Governadoria do Estado, referente ao exercício de 2014. O Serviço de Contas dos Gestores se manifestou pela irregularidade das contas, com a aplicação de multa, em razão de: a) abertura de crédito adicional sem fonte real de recursos; c) divergência entre o Inventário e o Balanço Patrimonial; d) reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação; e) aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação; f) falta de controle do Almojarifado, conforme o princípio da competência.. Após análise das razões de justificativas apresentadas, as mesmas foram acolhidas em parte pela Unidade Técnica, que, então, se manifestou pela regularidade das contas com ressalvas, quanto a: a) Divergência entre o Inventário e o Balanço Patrimonial; b) Reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação; c) Aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação. A Auditoria acompanhou referido posicionamento. O Ministério Público de Contas, opinou pela irregularidade. Quanto à abertura de crédito adicional sem fonte real de recursos, a Relatoria expressou entendimento em consonância com o Serviço de Contas dos Gestores, para ser acolhida a justificativa do Gestor de que a autorização do Decreto Orçamentário nº 478, de 25/09/2014, foi emitida unilateralmente pela SEGPLAN, proveniente de Nota Técnica da SEFAZ, que autorizava cobrir despesas de Pessoal. Quanto às demais irregularidades apontadas, o entendimento que vem sendo preconizado por esta Corte de Contas é no sentido de não ser causa para o julgamento pela irregularidade das contas, com fundamento nos precedentes estampados nos Acórdãos n. 3.799/2016 e n. 3.786/2017 (autos n. 201400047000662 e 201300047002736). Tendo em vista que, para fins de obrigatoriedade dos registros contábeis, o prazo para reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis, com a respectiva depreciação ou exaustação, reavaliação e redução ao valor recuperável foi estendido até 1º de janeiro de 2019, não se afigura de bom alvitre considerar referida inconformidade como causa para o julgamento pela irregularidade das contas, afigurando-se suficiente o encaminhamento pela regularidade com a devida ressalva, sem obstar possível e futuro encaminhamento pela irregularidade em caso de eventual reiteração. O voto se deu, então, pela regularidade das contas referentes ao exercício de 2014 da Vice-Governadoria do Estado, com a expedição de quitação ao responsável, com a ressalva da necessidade de adequação às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e destaque dos efeitos do artigo 71, da Lei n.º 16.168/07, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal.

Processo: **201500012000003** – Acórdão: 947/2019 – Pleno – Relator: Cons. SAULO MARQUES MESQUITA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 17/05/2019. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=299678>



📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=241391842252371&tipoDecisao=651491>

LICITAÇÃO

LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA RESTAURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS PAVIMENTADAS. AUSÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO FINANCEIRO. CONTINUIDADE DAS OBRAS PELO INTERESSE PÚBLICO E NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. LEGALIDADE COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA.

Tratam os autos do Edital de Licitação na modalidade de Concorrência, sob o regime de empreitada por preço unitário, menor preço por lote, que teve por objeto a contratação de empresas especializadas para execução dos serviços de Restauração e Recuperação de Rodovias Estaduais Pavimentadas. A Unidade Técnica, mediante Instrução Técnica Conclusiva, se manifestou pela irregularidade técnica do Edital, haja vista a ausência de Programação de Desembolso Financeiro (PDF), com o status liberada, porém sem nulidade do certame. O Parquet de Contas sugeriu aplicação de multa ao responsável e, em relação ao procedimento, entendeu não haver motivo para a declaração de nulidade, tendo em vista que as empresas contratadas não colaboraram com a irregularidade, não foi evidenciado danos ao erário, como também eventual paralisação das obras se mostraria contrária ao interesse público. A Auditoria concluiu pela ilegalidade do Edital com possibilidade de aplicação de multa ao responsável. O voto se deu no sentido de que restou pendente a falta de apresentação da liberação da programação de desembolso financeiro, contrariando o que prevê o artigo 3º, 6º e 7º da Lei Estadual nº 14.408/2003, o art. 11, V, da Lei Estadual nº 17.928/2012, bem como o art. 20 do Decreto Estadual nº 8.073/2014, referente a normas orçamentárias e financeiras para o exercício de 2014, o que acaba por corroborar com a ausência de planejamento da autarquia estatal, cujas licitações foram iniciadas sem a previsão orçamentária já previamente definida. A Declaração do Ordenador de Despesa somente foi elaborada depois da análise técnica inicial desta Corte de Contas, restando comprovada a inexistência de previsão de recursos financeiros que assegurassem o cumprimento das obrigações. O vício consiste no fato de a licitação se fundamentar em PDF's que não estavam liberadas. Ou seja, a irregularidade estaria diretamente ligada ao desrespeito às normas de programação e execução orçamentária, agravado pelo fato do conhecimento de que o contexto orçamentário indicava a impossibilidade da regular execução da despesa na forma pela qual foi delineada na Concorrência, gerando a irregularidade no procedimento. Contudo, observa-se o entendimento acerca da importância da manutenção ou continuidade da execução do objeto do contrato, desde que não verificadas condições ou indícios de danos ao Erário. Embora o vício apresentado não seja sanável em sua inteireza, os efeitos dele advindos podem ser relativizados na medida em que as futuras contratações e pagamentos se deem em respeito às normas de planejamento e execução orçamentária, em especial com a prévia indicação da previsão orçamentária apta a suportar as despesas. Quanto ao gestor responsável, ao declarar que a despesa tinha adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o fez em desrespeito às normas de programação e execução orçamentária e financeira. Nesse sentido, o julgamento se deu pela legalidade com ressalvas, aplicando multa ao gestor em virtude da caracterização de prática de ato de gestão ilegítimo e infração à norma regulamentar de natureza financeiro



orçamentária (art. 112, inc. II, da LOTCE/GO), sem prejuízos ao prosseguimento do contrato e das obras, tendo em vista que as empresas contratadas não colaboraram com a irregularidade, não foi evidenciado danos ao erário e eventual paralisação das obras se mostra contrária ao interesse público.

Processo: **201400036000576** – Acórdão: 951/2019 – Pleno – Relator: Cons. HELDER VALIN BARBOSA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 17/05/2019. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=288078>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=241602442942661&tipoDecisao=651491>

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTINUIDADE DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA A PORTADORA DE DOENÇA GRAVE CONTROLADA. NECESSIDADE DO USO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO E DA MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso Administrativo apresentado por servidora aposentada, em face de Despacho que indeferiu o pedido de continuidade da isenção do Imposto de Renda dos seus proventos. A Presidência desta Corte apresentou suas contrarrazões recursais, mantendo a decisão vergastada e requerendo o desprovemento do recurso. A Diretoria Jurídica, manifestando-se pelo deferimento do pedido de isenção de imposto de renda, ressaltou que "a requerente é portadora de uma doença grave, mesmo aparentemente curada e assintomática, não poderá deixar de fazer acompanhamento médico periódico, tendo, muitas vezes, que tomar medicações para o resto da vida. Além disso, há cuidados adicionais com a saúde. Desse modo, as razões protetivas que justificaram a edição da norma ainda permanecem, especialmente porque o laudo médico declara a existência da doença, ainda que "controlada". O Controle Interno também se manifestou favorável à concessão de isenção do Imposto de Renda requerido pela servidora aposentada, em sede de revisão por ato praticado pela Gerência de Saúde do Servidor Público, por preservar e prestigiar direito inerente a pessoa humana, estando amparado em decisões administrativas do órgão fazendário, pela Súmula nº 627 do Superior Tribunal de Justiça e pela jurisprudência assente nos Tribunais Superiores. Consta dos autos atestado médico. O voto expõe que, inicialmente, a isenção foi concedida à recorrente com fundamento em Parecer Médico Pericial, não restando dúvidas de que a servidora aposentada foi acometida por neoplasia maligna, e como tal, fazia jus à concessão da isenção pretendida. A divergência posta nos autos está em saber se a neoplasia maligna tratada, controlada, sem evidências de recidivas e/ou metástase implica ou não na continuidade do benefício constante do inciso XIV, do art. 6º da Lei nº. 7.713, de 1988, com alterações posteriores da Lei nº 11.052/2004. Embasado em parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e na Súmula 627, do STJ, foi sustentado no voto que reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988. A requerente, portadora de uma doença grave, mesmo que aparentemente curada e assintomática, necessita, conforme laudos médicos anexados



aos autos, do uso de medicamento de alto custo e manutenção complementar da radioterapia e hormonioterapia iniciada em 10/2013 por um período de 10 (dez) anos. Dessa maneira, as razões protetivas que justificaram a edição da norma ainda permanecem, isso porque, o fato da junta médica constatar ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que não é exigido a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem sua recidiva para manutenção da isenção do imposto de renda. De fato, a própria junta declara em seu laudo a existência da doença, ainda que "controlada". Recurso conhecido e provido, para deferir o pedido de isenção de imposto de renda, com restituições apuradas em liquidação administrativa, com juros definidos consoante a taxa SELIC, sem correção monetária, visto que tal indicador já contempla a atualização monetária.

Processo: **201900047000425** – Acórdão: 953/2019 – Pleno – Relator: Cons. SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 17/05/2019. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=295615>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=241391342742371&tipoDecisao=651491>

RECURSO DE REEXAME

RECURSO DE REEXAME. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PELA NÃO APRECIÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA DEFESA. CONFIGURAÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM* NO ACÓRDÃO. *ERROR IN PROCEDENDO*. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REPRESENTAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. ACHADOS QUE NÃO CONFIGURAM IRREGULARIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE MULTA. CONTABILIZAÇÃO DO VALOR DOS INVESTIMENTOS REALIZADOS DECORRENTE DE RAZOÁVEL ERRO DE INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS APLICÁVEIS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

Tratam os autos de pedido de reexame interposto contra Acórdão que imputou sanção de multa, por prática de ato de gestão ilegítimo e antieconômico do qual resultou injustificado dano ao erário, com supedâneo no art. 112, inc. III da Lei nº 16.168/2007. O Acórdão foi prolatado em apreciação de representação formulada em fiscalização à realização de termos aditivos para acrescer a aquisição de multimídia embarcada para equipar 30 ônibus articulados e 60 biarticulados da METROBUS S.A., então recém-adquiridos por meio do contrato originário com a empresa Suécia Veículos S.A. No recurso interposto, é alegado ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa e prescrição da pretensão punitiva. O voto traz que, quanto ao mérito recursal, há elementos para que o recurso seja parcialmente provido. Em análise das fundamentações do Acórdão recorrido constata-se que realmente nenhum dos argumentos trazidos pelo gestor em sua defesa foi abordado na decisão. Verificou-se também que, na decisão, não se fez a chamada fundamentação *per relationem*, ou seja, aquela em que o julgador acolhe como suas razões de decidir a fundamentação constante de outra peça processual, como por exemplo, a constante de instrução



técnica, de parecer ministerial, ou ainda, de manifestação da auditoria. E se isso não aconteceu, infere-se que, de fato, não há como a decisão vergastada ter enfrentado as questões levadas a conhecimento, pela própria definição do que vêm a ser questões. Não há, pois, como se constituir uma questão de mérito sem que haja o efetivo exercício do contraditório, porque é da sua natureza ontológica, da sua essência. Não se está afirmando que é necessário rebater um a um os argumentos da defesa, mas deve-se apresentar alguma fundamentação substancial para que ao menos um deles seja rejeitado, até para demonstrar objetivamente que as alegações da defesa foram consideradas para a resolução do mérito. A conclusão foi de que o acórdão recorrido realmente não analisou nenhum dos argumentos da defesa do recorrente, visto que apenas se restringiu a afirmar os argumentos da equipe de fiscalização, e portanto, não há como continuar sustentando que as questões foram analisadas e resolvidas na decisão, de modo que se incorreu em evidente *error in procedendo*, impondo-se declarar a nulidade do Acórdão por falta de fundamentação, e assim cassá-lo, por infringir o art. 155, § 2º do Regimento Interno, bem como a violação do contraditório e do devido processo legal. Por conseguinte, resta prejudicada a apreciação da suscitada ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Assim, impõe-se já a reapreciação das questões postas nos autos da representação, não havendo, por isso, que se falar em retorno do feito à instância inferior ou supressão de instância. É que, em casos como o presente, que corre perante a jurisdição de um Tribunal de Contas, onde o mesmo órgão colegiado deve julgar os recursos interpostos frente a suas decisões, não existe a possibilidade de enviar o processo para a primeira instância, uma vez que a mesma instância que prola a decisão de mérito, nos casos de competência do Plenário, é a instância que deve julgar os recursos interpostos contra ela, conforme dispõe o art. 14, inc. IV do Regimento Interno deste Tribunal. Na análise dos pontos levantados na representação, quanto à falta de planejamento, é afirmado que o fato de ter eventualmente ocorrido a inexistência de um documento que atestasse a evidência de um planejamento é completamente diferente de não ter havido justificativas para a aquisição. Enquanto esta última seria causa de uma ilegalidade, a inexistência de planejamento não é fato sobre o qual haja qualquer irregularidade, não se podendo falar o mesmo do ponto de vista do desempenho da atuação do gestor, mas aí já estaria no campo da fiscalização de natureza operacional, porém nunca de uma fiscalização com um escopo da avaliação da regularidade, como a que parece pretende ser a representação, merecendo, com toda certeza, a emissão de recomendação para que a jurisdicionada materialize em documentos de forma transparente as suas atividades de planejamento, sobretudo nas áreas de investimento da estatal. Ainda, que os critérios utilizados pela equipe de representação são quanto à economicidade operacional, decorrendo disso que eles não se prestam a afirmar se houve ou não um ato de gestão antieconômico, como equivocadamente a equipe afirmou. Os achados encontrados e reportados no relatório inicial não configuram qualquer espécie de irregularidade, pois que os seus critérios e suas conclusões são típicos de uma avaliação de desempenho da gestão e dos resultados de políticas públicas, que devem redundar em recomendações por parte desta Corte de Contas, com vistas à melhoria da gestão. Portanto, se os achados não configuram irregularidades, impossível é a aplicação de quaisquer sanções a responsáveis. Quanto ao achado relativo à não contabilização do valor dos investimentos realizados, restou decidido que os argumentos da defesa não merecem prosperar. Deve a empresa estatal proceder ao registro contábil de fatos relevantes, como assim o são os investimentos por ela realizados, visto que acarretam uma transformação no seu patrimônio. A partir do momento em que os equipamentos foram entregues e puderam ser utilizados efetivamente, deveria o responsável, independentemente de ter havido ou não a liquidação ou o pagamento da despesa,



proceder à contabilização do fato, como ativo imobilizado do balanço patrimonial, com base nos valores previstos nos termos aditivos ao contrato. Houve, portanto, descumprimento do que estabelece a legislação aplicável, porém, reputou-se que isso tenha ocorrido com base em razoável erro de interpretação das normas aplicáveis. Sobretudo porque trata de uma empresa prestadora de serviço público, às quais se aplicam, em maior grau, os institutos de direito público, em detrimento de uma empresa estatal exploradora de atividade econômica. Portanto, vislumbrou-se que os gestores não o fizeram com intuito deliberado de infringi-las, nem disso decorreu qualquer dano ao erário, sendo o achado de natureza sanável, razão pela qual a gravidade não lhe é atributo que implique em uma sanção, tendo o fato configurado apenas uma impropriedade, não podendo por isso ser aplicada qualquer penalidade. Recurso conhecido e provido, para cassar o Acórdão vergastado, com julgamento do mérito da representação parcialmente procedente.

Processo: **201400047002710** – Acórdão: 1363/2019 – Pleno – Relator: Cons. CARLA CINTIA SANTILLO - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 14/06/2019. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=295615>

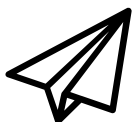
📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=241391342742371&tipoDecisao=651491>



Participe!

Você pode contribuir com a edição deste boletim. Envie sugestões para o Serviço de Jurisprudência do TCE-GO por e-mail ou nos telefone abaixo.



Quer receber os Boletins de Jurisprudência do TCE-GO?

Envie sua mensagem com o assunto “Cadastro para recebimento”.

Serviço de Jurisprudência e Consolidação Normativa

(62) 3228-2570 / 3228-2571
jurisprudencia@tce.go.gov.br